



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Teixeira de Freitas - BA

Teixeira de Freitas - BA, quinta-feira, 06 de julho de 2017, Nº 2755 | Caderno 1

SUMÁRIO

	PÁGINA
EXTRATO DE CONTRATO PP ARP Nº 053/2017-SMS. CONTRATO Nº 3-456-2017	1
Lei nº 988/2017, de 28 de Junho de 2017	1
DECISÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 005.2012 - FLÁVIO SAMPAIO ARRUDA	5

Prefeitura Municipal de
Teixeira de Freitas

EXTRATO DE CONTRATO PP ARP Nº 053/2017-SMS. CONTRATO Nº 3-456-2017

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. **CONTRATADO:** JOSEFA SENHORINHA ANDRADE PESSANHA – ME (CARAÍPE PLAZA HOTEL), Contrato nº 3-456-2017 no valor de R\$ 39.330,00 (trinta e nove mil trezentos e trinta reais).

OBJETO: Constitui objeto do presente contrato a prestação dos serviços previstos no PREGÃO PRESENCIAL PARA ARP, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, visando futuras e eventuais Contratação de sociedade empresarial especializada para contratação de Sociedade Empresarial Especializada na prestação de serviço de (HOSPEDAGEM EM HOTEL), conforme especificações, quantitativos e condições descritos no Termo de Referência, conforme especificações, quantitativos e condições descritos no documento.

PRAZO: A contar da data de sua assinatura até 31 de dezembro de 2017.

Teixeira de Freitas, 06 de Julho de 2017.

Temóteo Alves de Brito
Prefeito Municipal

LEI Nº 988/2017, DE 28 DE JUNHO DE 2017

Institui o Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS 2017), destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários e não tributários, na forma que indica e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS**, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS 2017), destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários e não tributários constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016.

§ primeiro: Poderão ser incluídos no Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

§ segundo: Os saldos remanescentes de Programa de Refinanciamento Fiscal, instituídos por Leis anteriores, poderão ser incluídos neste Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS), exclusivamente com pagamento em parcela única.

§ terceiro: O Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário e observado o disposto em Regulamento.

§ quarto: Não serão incluídos no Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) os débitos relativos ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITIV) que não sejam decorrentes de ação fiscal.

Art. 2º O ingresso no Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) abrangerá os débitos em discussão administrativa ou judicial e a totalidade dos débitos exigíveis em nome do sujeito passivo, sendo que a formalização do

Teixeira de Freitas - BA, quinta-feira, 06 de julho de 2017, Nº 2755 | Caderno 1

pedido será realizada diretamente no Departamento de Dívida Ativa deste Município até o dia 31 de Agosto de 2017, data limite também para pagamento de parcela única ou da 1ª (primeira) parcela deverá ser feito até o dia 31 de agosto de 2017, na forma estabelecida nesta Lei.

§ primeiro: Os débitos incluídos no Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de adesão.

§ segundo: Poderão ser incluídos no Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) os débitos tributários e não tributários constituídos até 31 de Dezembro de 2016.

§ terceiro: Os débitos tributários e os não tributários não constituídos, incluídos no Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização (protocolo) do pedido de ingresso.

§ quarto: A Administração Tributária poderá enviar ao sujeito passivo correspondência que contenha os débitos tributários consolidados, com as opções de parcelamento previstas nesta Lei.

§ quinto: A data limite para adesão ao Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) será 31 de Agosto de 2017, improrrogável.

Art. 3º. A formalização do pedido de ingresso no Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) implica ao sujeito passivo:

I. A confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS), nos termos dos art. 389 e art. 395 da Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 – Código de Processo Civil –, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

II. O dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) e os débitos vencidos após 31 de dezembro de 2016, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município;

III. O reconhecimento dos débitos tributários e não tributários incluídos no Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) e a prévia desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, bem como a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos, conforme dispuser o Regulamento.

§ primeiro: Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ segundo: A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada pelo sujeito passivo na Procuradoria Fiscal do Município até o último dia do prazo para o ingresso no Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS).

§ terceiro: Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922, do Código de Processo Civil.

§ quarto: No caso do § 3º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao Juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil.

§ quinto: Somente após a quitação da dívida incluída no Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) é que eventuais valores de depósitos judiciais serão levantados pelo sujeito passivo.

Art. 4º. Sobre os débitos incluídos no Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) incidirão atualização monetária, multa de infração, multa e juros de mora, até a data da formalização do pedido de ingresso, débitos estes que serão consolidados com a incidência de todos os encargos legais até a data de adesão ao REFIS,

Teixeira de Freitas - BA, quinta-feira, 06 de julho de 2017, Nº 2755 | Caderno 1

e para posterior aplicação do desconto e/ou parcelamento na forma a seguir.

Art. 5º. O presente Programa de Refinanciamento Fiscal vale para contribuintes pessoas físicas ou jurídicas, e o pagamento do débito obedecerá às seguintes condições:

I. Para pagamento à vista do montante integral do débito, **100% (cem por cento) de desconto de juros e multas;**

II. Para pagamento do montante integral em 2 (duas) parcelas, **90% (noventa por cento) de desconto de juros e multas;**

III. Para pagamento do montante em 3 (três) parcelas, **80% (oitenta por cento) de desconto de juros e multas;**

IV. Para pagamento do montante em 4 (quatro) parcelas, **70% (setenta por cento) de desconto de juros e multas;**

V. Para pagamento do montante em 5 (cinco) parcelas, **60% (sessenta por cento) de desconto de juros e multas.**

§ único: Também será concedido desconto sobre honorários advocatícios que incidam sobre a dívida tributária, sendo de 100% (cem por cento) para Dívida Inscrita não ajuizada, e de 50% (cinquenta por cento) para Dívida Inscrita ajuizada, neste último caso equivalente e limitados os honorários advocatícios a 5% (cinco por cento).

Art. 6º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I. **R\$100,00** (cem reais) para as pessoas físicas;

II. **R\$500,00** (quinhentos reais) para as pessoas jurídicas.

Art. 7º. O vencimento da primeira parcela dar-se-á na data limite de 31 de Agosto de 2017, mesma data limite à formalização do pedido de ingresso no Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS), e as demais no último dia útil dos meses subsequentes, para qualquer opção de pagamento tratada nesta Lei.

§ único: O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança da multa de 2% (dois por cento), com atualização monetária pelo IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, e juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao

mês), contados a partir do mês seguinte ao do vencimento.

Art. 8º. O inadimplemento de 02 (duas) parcelas, consecutivas ou alternadas, acarretará a rescisão automática do parcelamento, com o vencimento antecipado das parcelas vencidas, acrescido o débito de cláusula penal à razão de 20% (vinte por cento), além dos demais encargos legais.

§ único. No caso previsto no *caput*, fica vedado ao contribuinte nova adesão ao Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) para o mesmo débito.

Art. 9º. Fica autorizado ao contribuinte parcelar somente parte do débito, desde que tenha por objeto o (s) exercício (s) fiscal (is) mais antigo (s), dentre aqueles inscritos em dívida ativa, o que não interromperá ou suspenderá eventual execução fiscal ajuizada e em tramitação.

Art. 10. O ingresso no Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ primeiro: A homologação do ingresso no Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos nesta Lei.

§ segundo: O ingresso no Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) fica condicionado à apresentação pelo contribuinte ou de seu representante legal, dos documentos a seguir relacionados, inclusive em cópias autenticadas, oportunidade em que também será realizada a atualização do seu cadastro, a saber:

a) Documento de identificação com foto e de validade em todo o território nacional;

b) CPF – Cadastro de Pessoas Físicas ou Cartão CNPJ – Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas atualizado;

Teixeira de Freitas - BA, quinta-feira, 06 de julho de 2017, Nº 2755 | Caderno 1

b) Procuração Particular ou Carta de Proposição com firma reconhecida em Cartório, ou Procuração por Instrumento Público, válida e atual, em quaisquer delas com outorga de poderes de representação do (a) outorgante junto ao Município de Teixeira de Freitas/BA – Departamento de Dívida Ativa –, podendo confessar, transigir e requerer a inscrição no programa e seu parcelamento;

c) Comprovante de endereço (conta de energia ou de água) para a hipótese do contribuinte residir em local diverso do imóvel ou da atividade passível de tributação;

d) Termo de Inventariança na hipótese de imóvel pertencente a Espólio ainda em processo judicial, acompanhada da certidão de óbito do (a) contribuinte falecido (a);

e) Termo de Tutela ou Curatela, em casos de representação de contribuinte, decorrente de decisão judicial;

§ terceiro: Ao aderir ao Programa de Refinanciamento Fiscal, preencher formulários e fornecer informações e documentos, o (a) Declarante, contribuinte e/ou seu (sua) representante legal responderá (ao), sob as penas da lei, por eventuais informações falsas ou que induzam a administração municipal a erro.

§ quarto: Recomenda-se ao (à) Contribuinte em débito de IPTU que promova eventuais ajustes quanto a edificações no imóvel, que tenham acrescido, de modo a evitar futuras notificações e autuações, assim como cobranças de diferenças de exercícios anteriores.

Art. 11. O sujeito passivo será excluído do Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I. A falta de pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas;
- II. Estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 90 (noventa) dias;
- III. Constatação, pela Secretaria Municipal de Finanças ou pela

Procuradoria Geral do Município, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV. Decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V. Cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio, assumir solidariamente com a cindida as obrigações do Programa de Refinanciamento Fiscal.

§ primeiro: A exclusão do sujeito passivo do Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) implica a perda de todos os benefícios desta Lei, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa.

§ segundo: O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará:

I - a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver lá inscrito;

II - a sua execução, caso já esteja inscrito;

III - o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

§ terceiro: O Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS) não configura novação prevista no inciso I do art. 360, do Código Civil.

Art. 12. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 13. Os débitos não tributários, inscritos em Dívida Ativa, poderão ser incluídos no Programa de Refinanciamento Fiscal (REFIS).

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até 31 de dezembro de 2017, ficando a adesão ao Programa condicionada ao período estabelecido nesta Lei.

Teixeira de Freitas - BA, quinta-feira, 06 de julho de 2017, Nº 2755 | Caderno 1

Art. 15. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Teixeira de Freitas - BA, 28 de Junho de 2017.

Temóteo Alves de Brito
Prefeito Municipal

ANEXO I – TABELA DE REFIS (2017)*

Forma de Pagamento*	Desconto
À vista	100%
2 parcelas	90%
3 parcelas	80%
4 parcelas	70%
5 parcelas	60%

* Parcela mínima de R\$100,00 para Pessoa Física e de R\$500,00 para pessoa jurídica.

DECISÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 005.2012 - FLÁVIO SAMPAIO ARRUDA

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Vistos, etc.

I – DO RELATÓRIO:

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado com o objetivo de apurar supostas condutas irregulares do servidor **FLÁVIO SAMPAIO ARRUDA**, engenheiro civil do Município, quando do exercício do cargo de Secretário Municipal de Infraestrutura, uma vez que, supostamente, teria possibilitado a liberação irregular de loteamentos em desacordo com as normas de regência.

O presente Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado com fundamento na **Portaria nº 005/2017**, de 22/10/2012 (fls. 04/06), expedida pelo então Procurador Geral do Município à época. Na ocasião, ficaram nomeados os Procuradores Municipais Drs. Ivan Guilherme da Rocha Júnior e Daniel Cardoso de Moraes e Dra. Maria Augusta Lemos Santos, sob a presidência do primeiro, para compor a

Comissão de Inquérito Disciplinar e promover o andamento regular do procedimento.

Quanto à imputação da falta disciplinar, narra a Portaria que o investigado teria cometido infrações consistentes em “**efetuar autorizações irregulares para implantações de empreendimentos de loteamentos urbanos no Município de Teixeira de Freitas**”, na medida em que não submeteu os requerimentos ao Conselho do Plano Diretor Urbano, infringindo, assim, o disposto no art. 6º da Lei Municipal nº 311/2003.

À Portaria nº 005/2012 foi anexado o **Ofício GAB nº 396/2012** (fls. 07/08), diversos documentos consistentes em protocolos de requerimentos de aprovação de projeto de loteamentos (fls. 09/29) e atas das sessões da **Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2011**, instaurada no âmbito da Câmara de Vereadores (fls. 30/79).

Em sequência, foi expedida carta de citação ao investigado para que tomasse conhecimento dos fatos que lhes eram imputados; tivesse vistas dos autos; e caso entendesse necessário, apresentasse defesa prévia por escrito, quando poderia, inclusive, arrolar até três testemunhas que seriam ouvidas em momento oportuno durante a instrução probatória (fls. 80/81).

Às fls. 82 foi juntado **Ofício nº 01/2012 – CPA (nº 401/2012-PGM)** enviado ao Presidente da Câmara de Vereadores solicitando cópia de todos os documentos relacionados à CPI nº 001/2011.

Às fls. 83 foi juntado **Ofício nº 02/2012 (nº 402/2012-PGM)** encaminhado ao então Secretário Municipal de Administração, solicitando deste o envio de informações relativas aos dados cadastrais do investigado, notadamente informações acerca de licenças por ventura concedidas.

Às fls. 84 foi anexado aos autos **prova da regularidade da citação**, mediante aposição de “recebido”, datado e devidamente rubricado, verificando-se que foi garantido, sem titubeios, o direito ao contraditório e à ampla defesa com todos os seus consectários lógicos.

Em resposta ao Ofício nº 01/2012 – CPA (nº 401/2012-PGM), o Presidente da Câmara de Vereadores encaminhou à Comissão Processante cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito nº

Teixeira de Freitas - BA, quinta-feira, 06 de julho de 2017, Nº 2755 | Caderno 1

001/2011, documentação esta que foi devidamente anexada aos autos às fls. 88/142.

Às fls. 143/150 o investigado veio aos autos apresentar **Defesa Prévia** escrita, ocasião em que levantou duas questões preliminares, consistentes em:

- (i) Violação ao contraditório e a ampla defesa, alegando que a Portaria que instaura o Inquérito Administrativo é **“genérica, abrangente” e que “não de declina com exatidão os fatos que viriam a ser praticado pelo servidor em comento que fossem contrários ao ordenamento jurídico em vigor”** (fl. 144); e,
- (ii) Que não havia que se falar em punição ao investigado haja vista que não mais ocupava o cargo de Secretário Municipal, fato este que **“impede completamente a viabilidade jurídica de responder procedimento administrativo enquanto investigado naquela função pública”** (fl. 146) (sic).

No mérito, o investigado aduz que **“a ausência de manifestação do CPDU do Município nos processo de licenciamento de loteamentos se deram por fatos alheios à vontade do servidor em questão”** e ainda que **“a manifestação do CPDU é ato meramente formal já que é de caráter consultivo”** (fl. 148).

Defende-se, ainda, afirmando que **“a palavra final para a implantação de loteamentos no Município de Teixeira de Freitas não é do CPDU ou ainda do Secretário Municipal de Infraestrutura”**, e que **“ficou vastamente comprovado que a implantação de qualquer loteamento depende d’uma conjugação de autorizações que passada pela Secretaria de Infraestrutura, Finanças, Meio Ambiente e Administração”** (fl. 148).

Afirma ainda o investigado que não houve negligência no exercício de suas funções, haja vista que **“chegou a convocar o CPDU do Município, todavia não foi atendido”**, período em que os empreendimentos foram embargados, e que se foram levados adiante foi porque **“o Município não goza d’uma**

estrutura adequada para fazer valer o seu poder polícia administrativa” (fl. 148), aduzindo, ainda, que a utilização do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito como prova constitui violação à ampla defesa posto que não pode participar de sua produção.

Ao final, o investigado pugna pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, no mérito, considera não haver prova da prática de ato ilegal, requerendo, portanto, que seja determinado o **arquivamento do presente processo administrativo disciplinar**, juntando, na oportunidade, cópia parcial do Estatuto dos Servidores Público do Municípios vigente à época dos fatos, entre outros documentos (fls. 151/204).

À fl. 231 o investigado juntou petição informando o nome das testemunhas a serem ouvidas na fase instrutória, quais sejam: Ivan Ramalho (Diretor da Secretaria do Meio Ambiente), Gilfredson Prates (Fiscal de Obras) e Josylene de Oliveira (Escriturária – Secretaria de Infraestrutura).

Às fls. 232 foi juntado aos autos o Ofício SEAD nº 1672/2012 da Secretaria de Administração, datado de 18 de dezembro de 2012, informando que o investigado é servidor efetivo do Município, ocupando o cargo de Engenheiro Civil, com posse em 28/08/2006, exercício em 07/09/2006, que exerceu o cargo de Secretário de Meio Ambiente de 10/03/2008 a 31/12/2008 e de Secretário de Infraestrutura de 30/04/2009 a 31/12/2011 e que atualmente, goza de licença sem vencimentos, a qual teve início em 01/03/2012, tudo conforme comprova documentação acostada às fls. 234/341.

Às fls. 242/247 foram expedidas intimações às testemunhas indicadas pela Comissão Processante e arroladas pelo investigado a fim de prestarem suas declarações na audiência de instrução.

Em 03 de janeiro de 2013 foi realizada audiência de instrução (fls. 248), sendo colhidas as declarações das testemunhas indicadas pela Comissão, quais sejam: Sr. Humberto Cardoso Magnavita (fls. 249/251), Sra. Célia Rosângela Dantas Dórea (fls. 252/254) e as arroladas pelo investigado, Sra. Josilene da Costa Oliveira (fls. 255/256), Sr. Gilfredson Silveira Prates (fls. 257/258), Ivan Oliveira Ramalho (fls. 259/260).

Teixeira de Freitas - BA, quinta-feira, 06 de julho de 2017, Nº 2755 | Caderno 1

No dia 28 de janeiro de 2013, em sede de audiência de continuação (fls. 265/268) foi **efetuada a oitiva do investigado**, o qual prestou suas declarações perante a Comissão Processante.

Às fls. 271/272 dos autos anexou-se **Ata de Deliberação** da Comissão Processante onde foram esboçadas suas conclusões, deliberando pelo indiciamento do investigado pela prática de infração descrita no art. 114, inciso XV da Lei Municipal nº 238/99, sujeito à pena de demissão, razão pela qual foi determinado a intimação do doravante indiciado para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, a qual foi efetivada em 26/04/2013, conforme fls. 274.

Às fls. 275/278 dos autos, consta Certidão do ex-Procurador-Geral do Município, Dr. Ali Abutrabe Neto, indicando todas as peças existentes nos autos.

À fl. 278, consta Portaria nº 008/2016, de 21 de março de 2016 determinando a intimação de FLÁVIO SAMPAIO ARRUDA para apresentar cópia de sua defesa protocolada, bem como determinando a prorrogação dos trabalhos da Comissão Processante por mais 60 dias, para conclusão do processo administrativo.

À fl. 281, consta intimação de FLÁVIO SAMPAIO ARRUDA do conteúdo da Portaria 008/2016, para apresentar no prazo de 10 (dez) dias cópia protocolada de sua defesa. À fl. 282, consta petição requerendo juntada de defesa com protocolo datado de 06/05/2013, fls. 283/290, reiterando, em essência, os termos da defesa prévia anexada às fls. 143/150 dos autos.

Às fls. 291/297, em data de **09 de Maio de 2016**, a Comissão Processante, devidamente autorizada pela Portaria nº 005/2012, elaborou e fez juntar aos autos seu **Relatório Final**, consignando as intercorrências alheias à Comissão Processante que ocasionaram o lapso temporal, e manifestando, em conclusão, da seguinte forma: **“Isto posto, em especial analisando os argumentos da defesa de fls. 283/290, opina esta comissão processante por alterar seu posicionamento indicado na ata de indiciamento, para opinar pela aplicação de PENA DE SUSPENSÃO do servidor FLÁVIO SAMPAIO ARRUDA pelo prazo de 60 (sessenta) dias”**.

À fl. 298, em 16 de Maio de 2016 a Comissão Processante encaminha os autos do processo administrativo ao Procurador-Geral do Município CARLOS ALBERTO CORREIA SIQUARA, por meio da CI nº 563/2016-PGM, para proferir julgamento.

Assumindo a Procuradoria Geral do Município para a Gestão 2017/2020, me deparei com alguns processos administrativos que simplesmente se desconhecia o paradeiro, alguns disciplinares, outros fiscais, sendo que, de acordo com alguns Servidores da PGM, alguns processos administrativos estão “extraviados”.

Diligenciado, estes autos foram localizados sob a posse do ex-Procurador Geral Bel. Carlos Alberto C. Siquara, que somente os devolveu à Procuradoria em 17/04/2017, acompanhado de um “Relatório de Avaliações”, datado de 30/12/2016, e também subscrito pelo ex-Procurador Adjunto Bel. Abimael Sampaio de Souza.

Eis a síntese do necessário.

II – DOS FUNDAMENTOS:

II.I. Considerações iniciais:

Primeiramente, há de se destacar que causa espécie a retenção dos autos deste processo administrativo, pelo ex-Procurador-Geral do Município, visto que somente os devolveu em 17/04/2017, principalmente, pela devolução sem qualquer decisão, mas, tão somente com um “RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO”. E sobre esta situação inusitada, faz-se necessário tecer as seguintes observações.

Nos termos da legislação municipal que regula o processo administrativo disciplinar, após o relatório final da comissão processante, o processo seguirá para julgamento, como última fase do processo administrativo disciplinar. Esta fase consiste no ato da autoridade competente que, de forma motivada, observada a regularidade e o conteúdo do processo administrativo disciplinar, ponderando a conclusão exarada no relatório final, decidirá por determinar a: (i) o arquivamento do processo; (ii) aplicação de penalidade ao indiciado; (iii) declaração de nulidade total ou parcial do processo, pugnando pela necessidade de refazimento do ato defeituoso; ou, ainda, (iv) converte o julgamento em diligência.

Teixeira de Freitas - BA, quinta-feira, 06 de julho de 2017, Nº 2755 | Caderno 1

Ocorre que, nenhuma destas atitudes foram adotadas pelo ex-Procurador Geral subscritor da inovada peça de fls. 299/305, que apenas se dignou a sugerir adoção de medidas administrativas ou de ordem, insinuando, a necessidade de se anular todo procedimento e se apurar eventuais responsabilidades.

Não se pode deixar de destacar a incoerência entre o discurso narrando no curioso Relatório de Avaliação (fls. 299/305) e a conduta do ex-Procurador Geral subscritor, pois, não bastasse a retenção dos autos fora da procuradoria por mais de 04 (quatro) meses após sua exoneração, o mesmo esteve no Comando da Procuradoria Geral do Município por quase 08 (oito) meses, e em todo esse período não adotou qualquer medida administrativa ou de ordem, que reclamou em seu referido Relatório de Avaliação.

E aqui se faz necessário explicitar algumas indagações: (i) o que justificou sua procrastinação do julgamento do feito por quase 08 meses? (ii) qual o motivo do subscritor do Relatório de avaliação não ter julgado o processo, adotando uma das alternativas previstas na legislação? (iii) por quais circunstâncias o ex-Procurador Geral não adotou as medidas administrativas ou de ordem que indicou? (iv) qual a razão de ter retido os autos do processo administrativo por mais de 04 meses após sua exoneração fora da procuradoria geral do município? (v) e, por fim, e não menos grave, a que pretexto o relatório de avaliação de fls. 299/305, segue assinado conjuntamente pelo ex-Procurador Adjunto retro citado, que sequer acompanhou o processo?

Levantados os questionamentos acima, constato que nada justifica ausência de decisão neste processo pelo então Procurador Geral do Município, e nem sua retenção indevida dos autos deste processo fora da Procuradoria por mais de 4 (quatro) meses após sua exoneração.

Com efeito, sobre o suposto desvirtuamento do objeto inicial da Comissão Processante, alegado no bojo do aludido “relatório”, constato que seus membros se ativeram estritamente ao objeto da portaria instauradora, não encontrando qualquer mácula em sua condução. E esta inferência tem como base a ausência de manifestação em sentido contrário dos Procuradores-Gerais que me antecederam e que estiveram com poder de decisão sobre o referido processo administrativo.

Inclusive o eminente Advogado e Professor Dr. ALI ABUTRABE NETO, que acertadamente saneou o processo às fls. 275/278, e não atribuiu qualquer responsabilidade aos membros da Comissão Processante, por não identificar em sua condução falta funcional.

Destarte, o próprio Dr. Carlos Alberto Siquara, que também não atribuiu aos membros da Comissão Processante qualquer responsabilidade, nos 08 (oito) meses que esteve à frente da Procuradoria Geral deste Município.

É de conhecimento público que interesses políticos espúrios que circundavam a administração do Ex-Gestor JOÃO BOSCO BITTENCOURT visavam desestruturar a Procuradoria do Município de Teixeira de Freitas, a fim de criar situações para tentar fragilizar os Procuradores Municipais. Auditoria externa ilegal, representações caluniosas, panfletagem, disseminação de informações falsas, supressão de documentos, dentre outras táticas espúrias foram empregadas contra os membros da Comissão Processante, a fim afastá-los do foco da fiscalização do Concurso para a Procuradoria Geral do Município, anulado por Decreto do atual Prefeito Municipal, fatos esses que são públicos e notórios, inclusive com forte repercussão junto à Comunidade Jurídica da Região, e sem deixar de mencionar a fiscalização das licitações, algumas que são objeto de investigação pelo Ministério Público e pela Polícia Federal, como, vez por outra, é noticiado na Imprensa.

Ademais, fato é que, se o ex-Procurador Geral entendesse que a Portaria de Instauração do Processo Administrativo disciplinar estava equivocada, conforme Relatório de fls. 299/305, o mesmo teve tempo suficiente para proferir decisão neste processo, mas, se omitiu, deixando para a atual gestão a decisão em processo disciplinar.

Sendo assim, data vênia, não encontro nestes autos razões para a omissão decisória do ex-Procurador-Geral que me antecedeu, e tampouco para ilações de irregularidades da Comissão Processante, pelas razões acima expostas. E, neste sentido, importa destacar que o STJ – Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. do MS nº 16.554, sedimentou o entendimento de que **“excesso de prazo para conclusão de processo administrativo**

Teixeira de Freitas - BA, quinta-feira, 06 de julho de 2017, Nº 2755 | Caderno 1

disciplinar não gera nulidade do procedimento”.

Por fim, não poderia deixar de consignar mais duas falhas do “RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO” de fls. 299/305, que saltam aos olhos, quais sejam: (i) o manuseio dos autos por pessoa não autorizada legalmente a intervir em processo administrativo disciplinar; e (ii) a assinatura com data retroativa do “RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO” de fls. 299/305.

Sobre o primeiro ponto, não é compreensível que pessoa estranha à comissão, e diversa daquela com poder de julgamento do feito, possa ter estado na posse dos autos do processo administrativo e ainda ter assinado conjuntamente o “RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO”. Este fato por si só já torna nulo o inovado instrumento intitulado “RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO”, peça que é absolutamente estranha ao procedimento, não encontrando amparo legal, seja pela falta de previsão, seja pelo modo de sua confecção, seja pela ausência de competência de quem conjuntamente a elaborou, seja pela inexistência de amparo fático para os argumentos nela contidos.

Já sobre o segundo, causa espécie o fato do “RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO” estar com data do dia 30 de dezembro de 2016, quando deste dia o ex-Procurador Geral já não mais estava na Procuradoria do Município. E este dado se extrai do termo de declarações de MAYLANE SOUZA NASCIMENTO, que trabalhou como sua secretária, e que consignou, em procedimento interno, que no dia 30 de dezembro de 2016, apenas o Procurador Adjunto retro mencionado estava na Procuradoria, já que se reportou a este para ser orientada sobre o “fim” a ser dado aos arquivos de pareceres de licitações, em 29/12/2016.

Do exposto, rejeito todos os termos do inusitado “RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO”, e passo a decidir sobre os aspectos formais e sobre o mérito do processo administrativo em comento.

II.II. Da regularidade formal do procedimento:

Destaca-se, desde logo, que os fatos sub examine e narrados na Portaria nº 005/2012 ocorreram no período em que ainda vigorava a Lei Municipal nº 238/99 (antigo Estatuto dos Servidores Públicos), diploma este que, em homenagem do postulado do *tempus regit actum* e em consonância com o fenômeno

jurídico da ultratividade das normas, deve disciplinar e reger a matéria objeto da presente análise.

A par disso, verifica-se que o art. 146 da referida Lei Municipal nº 238/99 dispõe que processo administrativo disciplinar é constituído por três fases distintas (instauração, inquérito administrativo e julgamento), bem como obedece aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme adiante:

Art. 146. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;**
 - II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório; e,**
 - III - julgamento.**
- ...

Art. 148. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Compulsando os autos e analisando detidamente os atos até então praticados é possível extrair que houve atribuição de falta funcional específica por intermédio de Portaria, a qual narrou de forma cristalina e sem titubeios os fatos objeto da investigação, preenchendo, desse modo, os pressupostos jurídicos essenciais da peça inicial de inculpação.

Por outro lado, é indene de dúvidas também que o investigado teve amplo acesso aos autos do presente processo administrativo, tendo oportunidade de consultar pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado, todas as peças processuais, documentos e depoimentos das testemunhas ouvidas em sede de audiência de instrução, tudo em conformidade com o disposto nos dispositivos adiante:

Art. 151. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Em sequência, o art. 154 da Lei Municipal nº 238/99 determina que “concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os

Teixeira de Freitas - BA, quinta-feira, 06 de julho de 2017, Nº 2755 | Caderno 1

procedimentos previstos nos arts. 153 e 154". *In casu*, foi observada a referida norma, conforme é possível extrair do termo de audiência de fls. 265/268, uma vez que, após a oitiva de todas as testemunhas, o indiciado prestou suas declarações, acompanhado de seu advogado.

Destaca-se, por oportuno, que o relatório final da Comissão Processante está em consonância com o disposto no art. 160 da Lei Municipal nº 238/99, na medida em que apreciou e considerou os argumentos da defesa apresentada nos autos e apresentou suas conclusões de maneira minuciosa e apontou os dispositivos legais incidentes na espécie. Com efeito, verifica-se que foram observados os pressupostos básicos de regularidade formal do processo administrativo disciplinar, vale dizer, formalização de atribuição de responsabilidade por falta funcional, contraditório e ampla defesa, assistência de Advogado devidamente habilitado e ampla possibilidade de produção de provas, não havendo nada que possa impedir a análise do mérito da inculpação formalizada por meio da Portaria nº 005/2012.

Em suma, ao Servidor processado foi, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, assegurada sua ampla defesa.

II.III. Das questões preliminares:

Na defesa prévia de fls. 143/150, bem como na defesa após o indiciamento de fls. 283/290, verifica-se que o investigado suscitou duas questões preliminares.

Uma consiste na alegação de (i) inobservância do contraditório e a ampla defesa, alegando que a Portaria que instaura o Inquérito Administrativo é **"genérica, abrangente" e que "não de declina com exatidão os fatos que viriam a ser praticados pelo servidor em comento que fossem contrários ao ordenamento jurídico em vigor"** (fl. 144).

A outra diz respeito (ii) à perda do objeto da pretensão sancionatória, haja vista que o investigado não mais ocupava o cargo de Secretário Municipal, fato este que, supostamente, **"impede completamente a viabilidade jurídica de responder procedimento administrativo enquanto investigado naquela função pública"** (fl. 146).

Quanto à primeira, tem-se que não merece prosperar, uma vez que, além de ter sido

apontado especificamente a conduta faltosa, não se vislumbra, na imputação, qualquer narrativa genérica, o suficiente a inviabilizar a defesa ou causar prejuízo a impugnação especificada.

No tocante à segunda preliminar referente à utilização de prova emprestada, verifica-se que, de acordo com o entendimento dos Tribunais Superiores, é perfeitamente possível a utilização de prova emprestada no processo administrativo, desde que dada a oportunidade do investigado manifestar-se antes da decisão final sobre os seus termos, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, na forma do art. 5º, LV, da CF.

In casu, o investigado teve amplo acesso aos autos do presente procedimento, sendo que por ocasião de sua defesa os documentos relacionados à Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2011 já estavam disponíveis nos autos, sendo possível impugná-los em todos os seus termos e assim não se procedeu, razão pela qual não há como acolher as preliminares suscitadas, que restam rejeitadas.

II.IV. Da falta funcional atribuída ao indiciado:

Conforme verifica-se da narrativa constante na Portaria nº 005/2012, que inicia o presente processo administrativo disciplinar, bem como dos documentos juntados ao feito posteriormente, verifica-se que ao indiciado é atribuído a falta funcional descrita no art. 114, inciso XV do Estatuto do Servidor Público vigente à época dos fatos (Lei Municipal nº 238/99), que prevê: **"ao servidor é proibido proceder de forma desidiosa"**.

A desídia, nos termos da sempre primorosa lição de AURÉLIO BUARQUE DE HOLANDA FERREIRA, constitui **"falta de cuidado ou de atenção"**¹. Na literatura jurídica pátria, SÉRGIO PINTO MARTINS tratou a desídia como a "negligência, displicência, omissão, desatenção" ou, ainda, como o **"um conjunto de pequenas faltas, que mostram a omissão do empregado no serviço"**².

Visto isso, verifica que norma extraída do texto disposto no art. 114, inciso XV da Lei Municipal nº 238/99 possui núcleo semântico indefinido,

¹ Disponível em: <https://dicionariodoaurelio.com/desidia>. Acesso em: 19 May. 2017

² MARTINS, Sergio Pinto. Direito do trabalho. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 358.

Teixeira de Freitas - BA, quinta-feira, 06 de julho de 2017, Nº 2755 | Caderno 1

remetendo a investigação da qual conduta atribuída ao servidor a questionamento de qual a sua conduta que pode ser considerada desidiosa.

No caso em tela, observa-se que a conduta omissa consiste na inobservância da formalidade prevista no art. 6º da Lei Municipal nº 311/2003, que dispõe o seguinte:

Art. 6º O parcelamento do solo e a urbanização dependerão de anuência prévia da Prefeitura Municipal através de Parecer do Conselho do Plano Diretor Urbano (CPDU), respeitando o disposto nesta Lei e na Legislação Complementar pertinente.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal fiscalizará, no que lhe couber, o estrito cumprimento das exigências relativas às atividades referidas no caput deste artigo.

A referida Lei Municipal tem por finalidade instituir normas gerais e padrões sobre loteamentos e parcelamento do solo urbano e regular as atividades de projeto, obras e implantações de loteamentos na área urbana da sede do Município e para tanto, condiciona a aprovação do parcelamento e da urbanização em geral ao parecer prévio do Conselho do Plano Diretor Urbano.

No entanto, conforme fatos narrados na Portaria nº 005/2012, bem como documentos constantes nos autos do Processo da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 001/2011 da Câmara de Vereadores, o indiciado, enquanto Secretário Municipal de Infraestrutura e, portanto, Presidente do CPDU³, teria autorizado e dado prosseguimento a implantação de loteamentos com inobservância do dever constante no art. 6 da Lei Municipal nº 311/2003 acima descrito.

Vale ressaltar que a Jurisprudência nacional é farta de decisões judiciais que tratam da matéria e que consideram a Desídia justa causa para a demissão do Servidor, especialmente quando comprovadamente se obteve vantagem indevida, do que não restou demonstrado

³ Conforme Lei Municipal nº. 424/2007, de 06 de setembro de 2007 que alterou dispositivo da Lei Municipal nº 310/03, que dispõe sobre o Plano Diretor Urbano de Teixeira de Freitas. Art. 8. § 2º - A presidência do CPDU será exercida pelo Secretário de Infraestrutura e a Secretaria Executiva por um representante da sociedade civil, indicada no Regimento Interno, escolhido através de eleição direta pelos membros do Conselho.

nestes autos. Demais disso, observo que a Comissão Processante aplicou o princípio da proporcionalidade, com amparo em diversos julgados, a exemplo:

APELAÇÕES CÍVEIS. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADA DE POLÍCIA. DESÍDIA NO SERVIÇO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DA SERVIDORA. Ação de anulação de ato jurídico movida por delegada de polícia que foi demitida por ter agido com desídia no exercício de suas funções. Pretensão de anulação do ato administrativo e reintegração ao serviço. Sentença que julgou procedente o pedido por entender que houve desproporcionalidade na aplicação da pena. A demissão da servidora foi precedida de regular procedimento administrativo, contudo há de se reconhecer que a penalidade imposta a autora foi desmesurada. Não há notícia no inquérito e no processo administrativo de que a autora tenha sido beneficiária de qualquer valor decorrente dos ilícitos apurados. A substituição da punição de demissão para a de suspensão não significa que se esteja acobertando ou permitindo o ato ilícito, mas, apenas, o reconhecimento de que a apenação foi desproporcional, levando em consideração as circunstâncias do caso concreto. Em relação ao recurso adesivo, pretende a autora inovar no pedido quando requer a anulação do processo administrativo, quando somente requereu a nulidade do ato administrativo que a demitiu. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO E DESPROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO.⁴
II.V. Do relatório final da Comissão Processante:

Conforme é possível extrair do documento de fls. 291/297, a Comissão Processante, devidamente autorizada pela Portaria nº 005/2012, elaborou e fez juntar aos autos seu **Relatório Final**, manifestando-se, em conclusão, que **“analisando os argumentos da defesa de fls. 283/290, opina esta comissão processante por alterar seu posicionamento indicado na ata de**

⁴ TJ-RJ, Apelação nº 00153353620128190066 RJ, DES. Benedicto Abicair, julg. e pub. 2 de Dezembro de 2015.

Teixeira de Freitas - BA, quinta-feira, 06 de julho de 2017, Nº 2755 | Caderno 1

indiciamento, para opinar pela aplicação de PENA DE SUSPENSÃO do servidor FLÁVIO SAMPAIO ARRUDA pelo prazo de 60 (sessenta) dias”.

Restando a mim, também, por “desídia” dos que me antecederam, o múnus de proferir a decisão nesse Processo Administrativo, e em respeito aos valorosos e laboriosos Procuradores Municipais que integraram a Comissão Processante, de forma absolutamente imparcial, rejeito integralmente o “Relatório” de fls. 299/3054, e adoto integralmente as razões do Parecer de fls. 291/297.

III – DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, por tudo que dos autos consta, acolho as conclusões da Comissão Processante de fls. 291/297, aplicando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com fundamento no art. 127 da Lei Municipal nº 238/99, determinar a aplicação da pena funcional de suspensão do Servidor **FLÁVIO SAMPAIO ARRUDA**, por 60 (sessenta dias) dias, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a ter início com o seu retorno da Licença sem Vencimentos, face violação do disposto no art. 114, inciso VX, da Lei Municipal nº 238/1999 c/c art. 6º da Lei Municipal nº 311/2003.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Encaminhe-se cópia à Diretoria de Recursos Humanos para as devidas anotações na Ficha Funcional do Servidor.

Teixeira de Freitas/BA, 26 de Junho de 2017.

PAULO AMÉRICO BARRETO DA FONSECA
Procurador Geral do Município